



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.724327/2010-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.663 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CLÍNICA MATERNO INFANTIL SANTA LÚCIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/10/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de inscrever na previdência social segurado empregado que lhe preste serviços, mediante preenchimento dos documentos que o habilitem ao exercício da atividade e formalização de seu contrato de trabalho, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade pela falta de obscuridade na caracterização do fato gerador da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO ATENDIDOS.

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSÁRIA. OCORRÊNCIA PRECLUSÃO.

Quando considerá-lo prescindível e meramente protelatório, a autoridade julgadora deve indeferir o pedido de produção de prova por outros meios admitidos em direito.

A apresentação de elementos probatórios, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo previdenciário, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória prevista no art. 17 da Lei 8.213/1991, combinado com os arts. 16 e 18, inciso I e parágrafo 1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de inscrever o segurado empregado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 16/18), a empresa deixou de inscrever segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), listados no quadro anexo (QUADRO III).

Esse Relatório informa ainda que, em análise das folhas de pagamento entregues, exercícios 2006, 2007 e 2008, foi verificada a existência de valores pagos a trabalhadores identificados nas mesmas folhas como empregados, relacionados nominalmente em quadro anexo (Quadro III de fl. 460). Tal fato sugeriria o reconhecimento, por parte da empresa, de vínculo com esses trabalhadores nas competências de registros daqueles pagamentos. Saliente-se que nenhum dos mesmos trabalhadores está incluído em RAIS dos anos 2006, 2007 e 2008. Continua o relato fiscal, que examinados os livros de registros disponibilizados, verificou-se que não constavam em tais livros quaisquer anotações de contratos de trabalho firmados entre a empresa e os referidos empregados, o que caracteriza não terem sido formalizados os contratos devidos, bem como, em consulta feita ao banco de dados CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais não foram localizadas informações sobre vínculos e remunerações dos trabalhadores com a autuada.

Os Livros de Registros analisados no decorrer deste procedimento fiscal estão identificados no item 3.5 da informação fiscal. Destacou-se, por último, que a folha onde consta o último registro de empregado feito pela empresa de nº 24 e a folha seguinte (em branco) nº 25 do Livro de Registro no 05, foram visadas pelo agente fiscal na data de 30/11/2010.

O Relatório da multa (fl. 18) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 133 e 134, ambos da Lei 8.213/1991, c/c art. 283, *caput* e parágrafo 2º, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 29/12/2010 (fl.01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 463/469) – acompanhada de anexos de fls. 470/492 –, alegando, em síntese, que deverá haver a suspensão da exigibilidade pela efetivação do parcelamento integral do crédito lançado com fundamento na Lei 11.941/2009.

O processo foi baixado em diligência (fl. 838) para que a DRF competente se manifestasse acerca da situação do parcelamento do contribuinte.

Em informação prestada pelo SEORT/DRF/RECIFE/PE (fls. 841/842) foi atestado que a empresa autuada aderiu ao Parcelamento Especial da Lei 11.941/2009, incluindo neste os DEBCAD 37.283.9290, 37.283.9304, 37.283.9312 e 37.283.9320.

Segundo o SEORT/DRF/RECIFE/PE, para processo em foco, não é possível sua inclusão no benefício pleiteado por conta da competência de sua apuração: 12/2010. A multa decorrente de obrigação acessória não cumprida, alvo deste julgamento, foi lançada ao final da Ação Fiscal e, assim, assumiu a competência deste evento: 29/12/2010. Por sua vez, a Lei 11.941/2009 apenas permite o parcelamento dos créditos VENCIDOS até 30/11/2008. Logo, não sendo um valor vencido até este limite, não poderia integrar o parcelamento da Lei 11.941/2009.

O contribuinte foi cientificado do resultado desta diligência por meio do Termo de Intimação nº 795/2012 (fl. 846) em 30/07/2012 (AR de fl. 846).

Em seu favor, o contribuinte acrescenta defesa de fls. 849/883, assim resumida: improcedência da autuação pela ausência de fundamento para a multa aplicada e de identificação dos segurados não inscritos; a legislação não estabelece a obrigação para a empresa; a fiscalização baseia a presente exigência no cotejo com documentação (folha de pagamento) já apontada como viciada no AI DEBCAD 27.245.3317); adoção dos princípios da verdade material, da ampla defesa, do contraditório, legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade. E protesta, ao final, pela juntada posterior de documentos.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Recife/PE – por meio do Acórdão 11-38.806 da 7ª Turma da DRJ/REC (fls. 886/893) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, eis que ele foi lavrado com pleno embasamento legal e observância às normas vigentes, não tendo a Defendente apresentado elementos ou fatos que pudessem ilidir a sua lavratura.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Recife/PE informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso interposto.

DA PRELIMINAR:

A Recorrente alega que não consta no lançamento fiscal a necessária e adequada descrição dos fatos e motivação da autuação, existindo dúvidas quanto ao lançamento, o qual, diante de tais irregularidades, deve ser declarado nulo.

Tal alegação não será acatada, pois os elementos probatórios que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do fato gerador, que é o descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme ficou nitidamente demonstrado no Relatório Fiscal da Infração (fls. 16/18), nos seguintes termos:

“[...] 3. Da Infração Cometida

3.1 Em análise às folhas de pagamentos entregues, exercícios 2006, 2007 e 2008, verificou-se valores pagos a trabalhadores identificados nas mesmas folhas como empregados, relacionados nominalmente em quadro anexo (Quadro III), o que sugere reconhecimento, por parte da empresa, de vínculo com esses trabalhadores nas competências de registros daqueles pagamentos.

3.2 Saliente-se que nenhum dos mesmos trabalhadores está incluído em RAIS dos anos 2006, 2007 e 2008.

3.3 Ressalte-se que a empregada Raquel Cristina G. do A. Loyo recebeu, juntamente com a remuneração paga pela empresa, o benefício do salário-família nas competências 08/2006, 02/2007, 05/2007, 06/2007, 07/2007 e 08/2007, conforme dados das folhas discriminados abaixo: (...)

3.4 Examinados os livros de registros disponibilizados, constatou-se que não constavam em tais livros quaisquer anotações de contratos de trabalho firmados entre a empresa e os referidos empregados, o que caracteriza não terem sido formalizados os contratos devidos, bem como, em consulta feita ao banco de dados CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais - não foram localizadas informações sobre vínculos e remunerações dos trabalhadores com a autuada. [...]”.

Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/120)

todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da multa aplicada; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Além disso – nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos/Termos de Intimação Fiscal (TIAD/TIF) e no Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) –, todos assinados por representantes da empresa, constam a documentação utilizada para caracterizar e concretizar a hipótese fática do fato gerador da obrigação tributária acessória e a informação de que o sujeito passivo recebeu toda a documentação utilizada para configuração dos valores lançados no presente lançamento fiscal. Posteriormente, isso foi confirmado pelo Relatório Fiscal de fls. 16/19.

Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da multa aplicada, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/850) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

Logo, essas alegações da Recorrente de nulidade do lançamento fiscal são genéricas, ineficientes e inócuas, não se permitindo configurar qualquer nulidade e não serão acatadas.

Diante disso, rejeito a preliminar de nulidade ora examinada, e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:**A Recorrente alega que o procedimento de auditoria fiscal não cumpriu a legislação de regência para a constituição do lançamento fiscal.**

Tal alegação é infundada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória.

Verifica-se que a Recorrente deixou de inscrever, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os segurados caracterizados pelo Fisco como empregados, estes fora devidamente delineados na planilha de fl. 460 (QUADRO III).

A legislação de regência exige a inscrição de todos os segurados obrigatórios junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Lei 8.213/1991 – Lei de Benefício da Previdência Social:

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (RPS):

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral da Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso – pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador avulso.

§1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (g.n.)

Em observância ao art. 17 da Lei 8.213/1991 c/c o art. 18, § 1º, do Decreto 3.048/1999, compete ao empregador efetuar a inscrição de seus empregados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Essa inscrição deverá ser efetuada diretamente pela Recorrente no próprio documento declaratório – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) – enviado mensalmente à Previdência, nos termos da formalização do contrato de trabalho. Esta formalização ocorre com o preenchimento dos documentos que habilitem os segurados empregados ao exercício da atividade designada pela Recorrente.

Conforme disposto no art. 456 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), a prova da formalização do contrato de trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, obrigatória para o exercício de qualquer emprego (art. 13 da CLT), que será apresentada ao empregador para nela anotar a data de admissão,

remuneração e, se houver, condições especiais (art. 29 da CLT). Também compõe o procedimento de formalização referido o registro do empregado em livros próprios (art. 41 da CLT).

A auditoria fiscal constatou que os segurados empregados, inseridos na planilha de fl. 460, não foram devidamente inscritos ao Regime Geral de Previdência Social, conforme verificação nas folhas de pagamentos e cópias dos Livros de Registros de Empregados. Isso está caracterizado no Relatório Fiscal (fls. 16/18).

Logo, a constatação, pela auditoria fiscal, de segurados empregados, sem a devida e correta inscrição à Previdência Social, enseja imediata autuação, nos termos do art. 142 do CTN. No caso em tela, está patente pela não comprovação dos fatos pela Recorrente e frente aos fatos jurídicos constantes das fls. 01/19, em que se comprova a não inscrição dos segurados.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Com relação ao pedido de relevação da penalidade, a autuada não atendeu a todos os 4 (quatro) requisitos previstos no artigo 291, § 1º, do Decreto 3.048/1999, ao não proceder a correção das faltas, apesar de ser primária, com pedido no prazo da defesa e não ter incorrido em circunstância agravante. Esse artigo 291, § 1º, dispõe:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007).

*§1º. **A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta**, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Alterado pelo Decreto nº 6.032, de 12/02/2007) (grifamos)*

Logo, não será acatada a alegação da Recorrente para aplicação da relevação da multa, eis que a ela estava obrigada a inscrever a segurada empregada Raquel Cristina G. do A. Loyo, bem como os empregados enumerados no quando III (fl. 460), por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), nos moldes do art. 17 da Lei 8.213/1991 combinado com o art. 18, inciso I e §1º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, transcritos abaixo:

Lei 8.213/1991

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

Decreto nº 3.048/1999

Art. 18 - Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral da Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I - empregado e trabalhador avulso — pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão de obra, no caso de trabalhador avulso.

§1º - A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social. (g.n.)

É importante esclarecer que, nos termos da lei de regência do parcelamento intentado pelo contribuinte (art. 1º, §2º, da Lei 11.941/2009), não se vislumbra como possível a inclusão da multa aplicada nessa legislação, por conta da competência de sua apuração ser 12/2010.

Lei 11.941/2009:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional – PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(..)

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 (..) (g.n.)

Após os registros dos fatos e da legislação de regência delineados anteriormente, não serão acatadas as alegações da Recorrente registradas dentro do seu aspecto meritório.

A Recorrente insiste que é necessária a realização de perícia contábil para demonstrar a veracidade das suas argumentações expostas na peça recursal. Essa tese também não prospera, eis que o deferimento de perícia contábil requerida pela Recorrente depende de demonstração das circunstâncias que a motiva. Assim, a perícia contábil só deverá

ser concedida com fundamento nas causas que justifiquem a sua imprescindibilidade, pois ela só tem sentido na busca da verdade material.

Logo, somente é justificável o deferimento de pedido de perícia contábil quando se referir a matéria de fato, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto que cuida o processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Por conseguinte, revela-se prescindível a perícia contábil que não tenha nenhuma utilidade, eis que não se relacione com o processo ou sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, como as matérias constantes das alegações apresentadas pela Recorrente.

Verifica-se que a diligência não foi formulada de acordo com as disposições do art. 16 do Decreto 70.235/1972, pois lhe faltam os motivos e a formulação dos quesitos desejados para sua realização. Além disso, a matéria contestada não se refere à irregularidade nos valores apurados que demandasse tal revisão e os autos foram instruídos com os elementos contábeis fornecidos pela Recorrente (Relatório Fiscal, fls. 16/18), em que se poderiam extrair eventuais equívocos em que pudesse ter incidido o procedimento de auditoria fiscal. Portanto, caberia a Recorrente demonstrar o contrário por meio de documentos idôneos – tais como folhas de pagamentos, escrituração contábil, recibos de pagamentos, Guias de Recolhimentos (GPS), Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), dentre outros – que os valores declarados nas folhas de pagamento, Livros de Registros de Empregados e na contabilidade, devidamente apresentados ao Fisco durante o procedimento de auditoria fiscal, não espelhavam a realidade contábil da empresa.

Ademais, verifica-se que – para apreciar e prolatar a decisão de procedência, ou não, do lançamento fiscal ora analisado – não existem dúvidas a serem sanadas, já que, nos documentos de fls. 01/850, constam de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em realização de perícia contábil, eis que entendo que essa diligência é descabida no presente lançamento fiscal.

Esse fato evidencia que a perícia contábil seja de pronto indeferida e considerada como não formulada. Assim reza o art. 16 da Lei do Processo Administrativo Fiscal (Decreto 70.235/1972).

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

Trata-se de solicitação não necessária para a deslinde do caso analisado no momento. Nesse sentido, o art. 18 do Decreto 70.235/1972 estabelece que a autoridade julgadora deverá indeferi-la.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a

Processo nº 10480.724327/2010-59
Acórdão n.º **2402-003.663**

S2-C4T2
Fl. 7

realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Assim, indefere-se o pedido de perícia contábil, por considerá-lo prescindível e meramente protelatório.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.